

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.435, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o uso preferencial de reconhecimento facial e verificação de identidade no cadastramento de usuários em redes sociais e serviços de mensageria.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.435, de 2024, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando que, no processo de cadastramento de novos usuários, os aplicativos de redes sociais ou de mensageria eletrônica deverão utilizar preferencialmente tecnologias de reconhecimento facial e verificação de identidade. Estabelece ainda que a proposta entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

O autor argumenta que a implementação das medidas propostas facilitará a identificação de responsáveis por perfis utilizados para o cometimento de crimes, oferecendo melhores condições para a atuação das autoridades competentes e promovendo um ambiente virtual mais seguro para os usuários.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Comunicação, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos a este colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é conclusivo, conforme o art. 24, inciso II e art. 151,



inciso III, ambos do RICD. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A popularização do uso das redes sociais e dos aplicativos de mensageria instantânea, embora oportunize grandes benefícios para os cidadãos, também introduz riscos para seus usuários. Golpes de falsos anúncios e clonagens de perfis para práticas fraudulentas ilustram apenas alguns dos inúmeros ilícitos cometidos por meio do uso das plataformas digitais. O acirramento desse quadro é objeto de grande preocupação da sociedade, desafiando as autoridades públicas a promover ações de combate a tais ameaças.

Um dos principais motivos para a escalada de condutas ilegais no meio digital decorre da facilidade com que criminosos se infiltram de forma praticamente anônima nas aplicações de internet de maior apelo popular. Valendo-se da fragilidade dos mecanismos de verificação de identidade utilizados pelas plataformas para autenticar seus usuários, indivíduos mal intencionados aproveitam-se dessa situação para perpetrar crimes de toda espécie, utilizando-se de artifícios como a criação de perfis falsos e outros meios fraudulentos de acesso às redes digitais.

O projeto de lei em análise propõe-se a contribuir para enfrentar esse desafio, ao determinar que, no processo de cadastramento de novos usuários, os provedores de redes sociais e aplicações de mensageria utilizem preferencialmente tecnologias de reconhecimento facial e instrumentos de verificação de identidade. A medida alinha-se a iniciativas de grande sucesso que já vêm sendo adotadas de forma voluntária nos aplicativos disponibilizados por instituições bancárias e até mesmo pelos órgãos de governo, a exemplo da plataforma GOV.BR, que já disponibiliza mais de 4,5 mil serviços públicos para uma base de mais de 166 milhões de cidadãos usuários.



No que diz respeito ao exame da viabilidade prática da proposta, é oportuno registrar que grande parte dos smartphones e computadores portáteis comercializados hoje no País já dispõem de recursos que permitem a implementação de procedimentos avançados de autenticação pessoal, mediante tecnologias como a biometria. Sendo assim, justifica-se plenamente que as redes sociais e os aplicativos de mensageria instantânea passem progressivamente a incorporar mecanismos mais modernos de verificação da identidade dos seus usuários, de modo a tornar suas plataformas mais confiáveis e menos suscetíveis a serem utilizadas como suporte para o cometimento de crimes.

Cabe salientar ainda que a medida proposta pelo projeto, ao mesmo tempo em que visa proporcionar maior segurança aos cidadãos no acesso aos serviços digitais, também preserva a liberdade de iniciativa dos provedores no desenho operacional das suas plataformas. Isso porque a proposição, embora introduza importante diretriz de segurança para as aplicações de internet, não torna compulsória a disponibilização imediata dos recursos de autenticação previstos pelo projeto, nem impede as empresas de oferecer meios alternativos de autenticação.

Por fim, apesar do inegável mérito da iniciativa, julgamos pertinente propor aperfeiçoamentos pontuais ao projeto, na forma de Substitutivo. Nesse sentido, o texto oferecido inclui entre as aplicações contempladas pela proposição os serviços de compartilhamento de conteúdo. A inclusão justifica-se pelo papel extremamente relevante que essas plataformas exercem na formação da opinião pública e na disseminação de informações em larga escala. Por sua própria natureza, tais aplicações permitem que os conteúdos compartilhados – sejam eles verídicos ou fraudulentos – se propaguem com muita rapidez e alcance, tornando-se potenciais vetores de golpes e outros ilícitos.

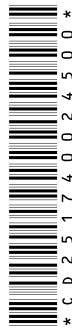
Além disso, o Substitutivo incorpora o comando previsto no projeto original às disposições do Marco Civil da Internet que tratam da proteção dos dados pessoais dos usuários, que é o trecho mais adequado da Lei nº 12.965, de 2014, para acomodar o dispositivo em tela.



Em suma, considerando a relevância da proposta ora apreciada, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.435, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.435, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o uso preferencial de reconhecimento facial e verificação de identidade no cadastramento de usuários em redes sociais, serviços de mensageria e plataformas de compartilhamento de conteúdo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. As aplicações de internet cuja principal finalidade seja a oferta de serviço de redes sociais, de mensageria eletrônica ou de compartilhamento de conteúdo poderão utilizar, preferencialmente, tecnologias de reconhecimento facial e de verificação de identidade no processo de cadastramento de novos usuários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

